



LEI ORDINÁRIA Nº 1103

de 21 de novembro de 1990

**ESTABELECE AS DIRETRIZES (LDO) DO MUNICÍPIO DE
CORUMBÁ PARA O EXERCÍCIO DE 1991.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ-MS. DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - São Diretrizes Orçamentarias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do município para o exercício de 1991.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

ARTIGO 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

ARTIGO 3º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto

§ 1º - A carga de trabalho estimada para o exercício para o qual se elabora o orçamento.

§ 2º - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

§ 3º - A receita do Serviço, quando este for remunerado.

§ 4º - Que os gastos de pessoal localizado na serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo municipal para os seus funcionários estatutário.

ARTIGO 4º - O Orçamento do Município conter, obrigatoriamente:

§ 1º - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida

municipal.

§ 2º - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da constituição da República.

§ 3º - Recursos destinados ao pagamento das obrigações patronais inerentes a seu quadro de pessoal.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ARTIGO 5º - Constituem Receitas do Município, aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - das atividades econômicas, que por conveniência possam vir a executar;

III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais e internacionais;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - empréstimos tomados por antecipação de receita;

VI - de aplicações no mercado financeiro, que por conveniência, possam vir a executar.

ARTIGO 6º - A estimativa das Receitas levará em conta:

I - os fatores conjunturais que possam influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e da contribuição de melhoria;

IV - as alterações da Legislação tributária;

ARTIGO 7º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

§ 1º - o cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população, através dos meios de comunicação;

§ 2º - a administração do Município dispender esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e no tributaria.

ARTIGO 8º - O município ensejará esforços no sentido de rever e atualizar a sua legislação tributária.

§ 1º - a reviso e atualização de que trata o pre-sente artigo compreendera também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade;

§ 2º - os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da vida Ativa.

ARTIGO 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município terão as suas fontes revisadas, atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS POLÍTICAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ARTIGO 10 - O Município executara, como prioridades, as seguintes políticas setoriais:

I - DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

a - implantação de medidas relacionadas ao Treinamento e Desenvolvimentos de Recursos Humanos;

b - informatização paulatina e setorial de Poder Executivo;

c - recadastramento imobiliário baseado em aerofotogrametria e outros instrumentos de apoio logístico;

d - revisão da legislação tributária e suas alíquotas.

II -DO SOCIAL

II.1 - DA PROMOÇÃO SOCIAL

a - Implementação de unidades habitacionais (mutirão);

b - Implantação de fossas sépticas;

c - ampliação da rede de creche;

d - promoção humana, através de formação profissional;

d - racionalização e instituição de equipamentos nos postos de saúde.

e - manutenção de credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para atendimento especializado não oferecidas pela rede municipal;

f - implementação de política envolvendo ações relacionadas à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garantindo meios de valer prerrogativas municipais nessa matéria.

II.2 - DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

a - Aprimoramento do projeto de erradicação do analfabetismo;

b - ampliação da oferta de vagas na rede municipal de ensino;

c - ampliação dos serviços de pré-escola;

d - revitalização das bibliotecas escolares;

e - implantação de Fundação destinada ao desenvolvimento do desporto municipal;

f - incentivo à difusão folclórica, patrimonial e ambiental do Município.

II.3 - DA SAÚDE

a - manutenção do atendimento médico e odontológico;

b - criação de sistema para controle de endemias e doenças transmissíveis;

c - implementação de projetos relacionados hemoterapia;

d - racionalização e instituição de equipamentos nos postos de saúde;

III - DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

a - Coordenação com o Governo Estadual para ampliação da rede de eletrificação rural;

b - apoio municipal ao DERSUL para manutenção e conservação das estradas vicinais;

c - fomento instituição de micros, pequenas e médias empresas;

d - apoio às organizações responsáveis pelo desenvolvimento turístico.

IV - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

a - implementação de pavimentação asfáltica com eventual adoção de usina própria, e outras pavimentações;

b - manutenção dos programas relacionados galerias de águas pluviais;

c - racionalização das atividades de limpeza pública, envolvendo eventual instituição de usina de lixo;

d - serão encetadas ações não só para o reordenamento e expansão das práticas relacionadas ao Plano Diretor de Trânsito, como também no sentido de criarmos órgão específica para tratar desse assunto

e - manutenção de programas destinados à melhoria de praças, parques e jardins;

f - veiculação de campanhas objetivando conscientizar a sociedade sobre práticas de urbanização.

CAPITULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 11 - O Orçamento municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta, e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

PARAGRAFO ÚNICO - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou no, compatibilizar-se o com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

ARTIGO 12 - O Orçamento Municipal, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante Convênios ou Contratos, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observadas as exigências do DECRETO LEI 2.300 e Lei Orgânica do município.

ARTIGO 13 - As dotações consignadas no Orçamento Municipal serão expressas em cruzeiros e atualizadas de acordo com a evolução da Unidade Padrão Fiscal do Município de Corumbá.

§ 1º - A atualização será efetivada através de ato administrativo da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que produza a correção dos remanescentes na receita e na despesa do Orçamento Programa.

§ 2º - A atualização será efetivada na abertura da Execução Orçamentário e, a partir de então, toda vez que a Unidade Padro Fiscal apresentar variação.

§ 3º - Os valores de que tratam o "caput" deste artigo serão equalizados a preços de julho de 1990, qual seja, relativo à UPF do referido a mês.

§ 4º - As dotações consignadas a Fundos Especiais obedecerão às normas do presente artigo o seus parágrafos.

ARTIGO 14 - Serão consignadas dotações próprias para atendimento das Assessorias e Secretarias municipais, incluindo-se a Câmara Municipal, conforme segue:

a) - Câmara Municipal

b) - Gabinete do Prefeito

c) - Assessoria de Comunicação

d) - Assessoria Jurídica

e) - Assessoria de Patrimônio Imobiliário

f) - Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação

g) - Secretaria Municipal de Administração

h) - Secretaria Municipal de Finanças

i) - Secretaria Municipal de Obras e Viação

j) 0 - Secretaria Municipal de Operações Urbanos

k) 1 - Secretaria Municipal de Promoção Municipal

l) 2 - Secretaria Municipal de Saúde

m) 3 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura (FMEC)

§ 1º - As despesas concernentes à Assessoria de Segurança correrão a conta das consignações da Secretaria Municipal de Administração, exceto as despesas de seu pessoal que serão rateadas e debitadas na razão direta dos serviços executados junto aos próprios vinculados às demais Secretarias.

§ 2º - As despesas concernentes à Assessoria de Governo correrão conta das consignações de Gabinete do Prefeito.

§ 3º - As dotações da Secretaria Municipal de Educação e Cultura serão consignadas conta do Fundo Municipal de Educação e Cultura.

ARTIGO 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação consignar dotações para pagamentos da dívida contratada.

ARTIGO 16 - As dotações para pagamento de pessoal e seus encargos ficarão consignadas na Secretaria Municipal de Administração, respeitado a § 1º do artigo 14.

§ 1º - Os pagamentos citados no "caput" deste artigo referentes à Secretaria Municipal de Educação e Cultura ficarão a cargo do Fundo Especial consignado em dotação própria na respectiva Secretaria.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Saúde terá dotação própria para

pagamento de Pessoal e seus encargos.

ARTIGO 17 - O gerenciamento e manutenção dos recursos destinados às creches obedecerão à orientação conceitual da Secretaria Municipal de Promoção Social e sua vinculação escolar obedecerá à orientação acadêmica instituída na Lei 4.320/64 e, conseqüentemente, subordinada à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAL

ARTIGO 18 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal, um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Serão indicadas fontes dos Recursos Financeiras, determinados na Lei de Criação, classificados nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital

II - Aplicação onde serão discriminadas:

a - As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b - Os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os planos de aplicações serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPITULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação a elaboração do Orçamento Geral do Município, articulando-se com as demais unidades que integram o poder executivo.

ARTIGO 20 - Esta Lei entrara em vigor na data de 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 21 de Novembro de 1990.

TEREZINHA BARUKI *Presidente da Câmara*

Lei Ordinária Nº 1103/1990 - 21 de novembro de 1990

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em